



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

Processo	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.175 – COSIT
DATA	27 de junho de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 8528.62.00

**Mercadoria:** Projetor de imagens com resolução nativa *Full HD* (1.920 x 1.080), sistema de projeção LCD e brilho de 3.800 lúmens, com dimensões de 260 mm x 230 mm x 110 mm, possuindo duas portas HDMI, uma porta de entrada AV (P2), duas portas USB-A e uma porta de saída de áudio, além de capacidade de reprodução de som e conectividade *Wi-Fi* e *Bluetooth*.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um projetor de imagens com resolução nativa *Full HD* (1.920 x 1.080), sistema de projeção LCD e brilho de 3.800 lúmens, com dimensões de 260 mm x 230 mm x 110 mm, possuindo duas portas HDMI, uma porta de entrada AV (P2), duas portas USB-A e uma porta de saída de áudio, além de capacidade de reprodução de som e conectividade *Wi-Fi* e *Bluetooth*.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos

pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A posição 85.28 inclui: *“Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens”*. (grifou-se)

6. As Nesh da posição 85.28 detalham o seguinte a respeito dos projetores ali citados:

**C.- PROJETORES**

*Os projetores permitem projetar numa superfície externa a imagem normalmente recebida na tela (ecrã\*) de um receptor de televisão ou de um monitor. Estes projetores podem basear-se na tecnologia de tubo catódico (CRT) ou de telas (ecrãs\*) planas (por exemplo, dispositivos digitais por microespelhos (DMD), telas (ecrãs\*) de cristais líquidos (LCD) ou de plasma).*

(grifou-se)

7. Tratando-se de um aparelho projetor de imagens que não incorpora um receptor de sinais de televisão e que emprega a tecnologia de telas planas (LCD), a mercadoria consultada coaduna-se perfeitamente com o texto da posição 85.28 e suas respectivas Nesh, devendo classificar-se nessa posição por força da RGI 1.

8. Vale mencionar que a função de reprodução de som executada pela mercadoria (posição 85.19) tem importância claramente secundária na sua concepção e não é capaz de gerar dúvida sobre a sua classificação.

9. A posição 85.28 desdobra-se nas subposições de primeiro nível a seguir:

<b>85.28</b>	<b><i>Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.</i></b>
8528.4	<i>- Monitores com tubo de raios catódicos</i>
8528.5	<i>- Outros monitores</i>
8528.6	<i>- Projetores</i>
8528.7	<i>- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens</i>

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

11. Os projetores estão nominalmente citados no texto da subposição de primeiro nível 8528.6 e nela se classificam por aplicação da RGI 6. Os desdobramentos em segundo nível são:

<b>8528.6</b>	<b>- Projetores:</b>
8528.62.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina
8528.69	-- Outros

12. Por ser capaz de conectar-se diretamente a um computador da posição 84.71 (via cabo HDMI) a fim de receber a mídia a projetar, o projetor objeto da consulta classifica-se na subposição de segundo nível **8528.62.00** (“Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina”), que não apresenta desdobramentos regionais e, portanto, corresponde ao código NCM final.

## CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.28) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8528.6 e da subposição de segundo nível 8528.62.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8528.62.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de junho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA